



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2071275 - SC(2023/0147421-7)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : CARLOS ALEXANDRE AMARAL
ADVOGADO : JEAN CARLOS SABINO - SC026145
RECORRIDO : ALLIANZ SEGUROS S/A
ADVOGADO : SÉRGIO EDUARDO GAERTNER HAMES - SC009298
RECORRIDO : SERGIO MERIZ
ADVOGADO : RICARDO PEREIRA - SC037428
RECORRIDO : KB MAQUINAS TEXTEIS EIRELI
ADVOGADO : BRUNO PERON - SC036165

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.
2. A necessidade de reexame do conjunto fático-probatório dos autos inviabiliza o conhecimento do recurso especial também pela alínea "c" do permissivo constitucional.
3. Não evidenciado o caráter protelatório dos embargos de declaração, impõe-se o afastamento da multa prevista no § 2º do art. 1.026 do Código de Processo Civil. Precedentes.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido apenas para afastar a multa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 11 de maio de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2071275 - SC(2023/0147421-7)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : CARLOS ALEXANDRE AMARAL
ADVOGADO : JEAN CARLOS SABINO - SC026145
RECORRIDO : ALLIANZ SEGUROS S/A
ADVOGADO : SÉRGIO EDUARDO GAERTNER HAMES - SC009298
RECORRIDO : SERGIO MERIZ
ADVOGADO : RICARDO PEREIRA - SC037428
RECORRIDO : KB MAQUINAS TEXTEIS EIRELI
ADVOGADO : BRUNO PERON - SC036165

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

2. A necessidade de reexame do conjunto fático-probatório dos autos inviabiliza o conhecimento do recurso especial também pela alínea "c" do permissivo constitucional.

3. Não evidenciado o caráter protelatório dos embargos de declaração, impõe-se o afastamento da multa prevista no § 2º do art. 1.026 do Código de Processo Civil. Precedentes.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido apenas para afastar a multa.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por CARLOS ALEXANDRE AMARAL, com fundamento no art. 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS C/C PENSÃO VITALÍCIA E PERDAS E DANOS. ABALROAMENTO OCORRIDO ENTRE VEÍCULO AUTOMOTOR E MOTOCICLETA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR.

ADMISSIBILIDADE. PLEITEADA A CORREÇÃO MONETÁRIA DA APÓLICE A PARTIR DA CONTRATAÇÃO. PROVIDÊNCIA JÁ ADOTADA PELA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL NO PONTO.

INSURGÊNCIA ADSTRITA À PENSÃO VITALÍCIA. SENTENÇA DENEGATÓRIA CALCADA NA MANUTENÇÃO DO TRABALHO ANTERIOR. ENTENDIMENTO MANTIDO. PENSIONAMENTO QUE SE DESTINA À REPARAÇÃO PROVENIENTE DA REDUÇÃO OU COMPROMETIMENTO DA CAPACIDADE

PARA O LABOR. PERDA FUNCIONAL, NO CASO, QUE NÃO OCASIONOU COMPROVADA PERDA LABORAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.” (e-STJ fl. 865)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados com a imposição de multa (e-STJ fls. 907-911).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 921-940), a parte recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos com as respectivas teses:

(i) art. 950 do Código Civil – porque o pensionamento mensal é devido pela redução da capacidade laborativa, independentemente de perda de emprego, readaptação funcional ou diminuição de rendimentos; e

(ii) art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil – pois os embargos de declaração não teriam caráter protelatório e foram manejados para prequestionamento nos termos do art. 1.025 do CPC, razão pela qual a multa aplicada deve ser excluída.

A contraminuta foi apresentada (e-STJ fls. 996-1.009).

É o relatório.

VOTO

O recurso merece prosperar em parte.

No tocante à alegada ofensa ao art. 950 do Código Civil, o Tribunal de origem, à luz da prova dos autos, concluiu, de forma categórica, que, no caso em apreço, *"não restou devidamente comprovada a redução da capacidade laborativa"* (e-STJ fl. 869).

Rever tais conclusões demandaria o reexame de matéria fático-probatória, procedimento inviável em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.

Registra-se, ademais, que, também conforme firme jurisprudência deste Tribunal Superior, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Nesse sentido:

"Recurso Especial. Civil. Responsabilidade civil. Cirurgião e anestesiológico. Recurso com fundamento nas alíneas 'a' e 'c' do art. 105, III, da CF. Reexame fático-probatório. Súmula 07/STJ. Incidência.

(...)

- O reexame do conjunto fático-probatório da causa obsta a admissão do recurso especial tanto pela alínea 'a', quanto pela 'c' do permissivo constitucional.

Recurso especial não conhecido".

(REsp 765.505/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006)

Contudo, na hipótese dos autos, era inviável a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de ser cabível a multa em apreço quando presente o intuito manifestamente procrastinatório na oposição de declaratórios.

Todavia, se demonstrado que a parte buscava o prequestionamento da matéria federal, os embargos de declaração não podem ser considerados protelatórios, nos termos da Súmula nº 98/STJ: *"Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório"*.

Confiram-se:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ARREMATACÃO DE IMÓVEL. NULIDADE DA SEGUNDA PRAÇA. TESE REJEITADA. PREÇO VIL. INEXISTENTE. REMIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. NÃO OCORRÊNCIA. MULTA AFASTADA.

[...]

5. Afasta-se a multa do 1.026, §2º, do CPC/15, quando não se caracteriza o intento protelatório na oposição dos embargos de declaração perante o Tribunal de apelação.

6. Agravo interno provido."

(AgInt no AREsp 1.254.635/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 5/11/2019, DJe de 22/11/2019.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REAJUSTE CONFERIDO À CATEGORIA DO MAGISTÉRIO E PESSOAL DE APOIO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO. ACÓRDÃO PROLATADO COM BASE EM LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 280/STF. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NA ORIGEM COM INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Cinge-se o inconformismo recursal à aplicação da multa no julgamento dos Embargos julgados protelatórios e ao reajuste concedido à autora por ocupar cargo de auxiliar de serviços gerais na Secretaria de Educação do Município de Iguaba Grande.

[...]

5. Merece acolhida o pleito pelo afastamento da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, uma vez que os Embargos de Declaração opostos na origem visavam ao prequestionamento para fins de acesso às instâncias superiores. Assim, aplica-se o disposto na Súmula 98/STJ: 'Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório'.

6. Recurso Especial parcialmente provido para excluir a multa imposta com base no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015."

(REsp 1.831.683/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/10/2019, DJe 29/10/2019.)

A Súmula nº 98/STJ, embora tenha sido formulada sob a égide do CPC/1973, continua vigente, visto que o art. 1.026, § 2º, do CPC/2015 manteve a hipótese de aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do Código anterior.

No caso, a Corte de origem concluiu pela inexistência de vícios passíveis de correção por meio de aclaratórios e aplicou a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC. No entanto, não justificou os motivos pelos quais entendeu estar presente o intuito manifestamente protelatório dos embargos de declaração opostos.

O acórdão, nesse ponto, destoa da jurisprudência desta Corte Superior, atraindo, assim, a incidência da Súmula nº 98/STJ.

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dou-lhe provimento apenas para afastar da condenação a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Sem honorários recursais, tendo em vista o provimento parcial do recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.071.275 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0147421-7

Número de Origem:

00044906920148240054 44906920148240054

Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARLOS ALEXANDRE AMARAL

ADVOGADO : JEAN CARLOS SABINO - SC026145

RECORRIDO : ALLIANZ SEGUROS S/A

ADVOGADO : SÉRGIO EDUARDO GAERTNER HAMES - SC009298

RECORRIDO : SERGIO MERIZ

ADVOGADO : RICARDO PEREIRA - SC037428

RECORRIDO : KB MAQUINAS TEXTEIS EIRELI

ADVOGADO : BRUNO PERON - SC036165

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MATERIAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 11 de maio de 2026